



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.746, DE 2023

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a fim de estabelecer o prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito das redes pública e privada de saúde de todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-507/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° ____/2023
(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a fim de estabelecer o prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito das redes pública e privada de saúde de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que “institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, a fim de estabelecer o prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1°

§ 4º Fica estabelecido o prazo de validade indeterminado do laudo médico pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

I - o laudo pericial deverá ser assinado e emitido por profissionais habilitados, obedecendo os requisitos e critérios específicos na legislação vigente;

II - o laudo médico pericial poderá ser emitido por profissionais da rede pública e rede privada; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a liberação do laudo médico pericial terá caráter prioritário nos serviços públicos e serviços privados de saúde.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei visa assegurar o prazo de validade indeterminado para os laudos médicos periciais que atestam a deficiência de Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Isso porque, o TEA consiste em um quadro clínico permanente, no qual não haverá qualquer mudança na constatação da deficiência, independentemente de possíveis melhorias no quadro.

Assim, não há necessidade de novos exames e renovações de laudos periciais para ratificar a sua existência, eis que se trata de deficiência de caráter permanente não transitório.

Com efeito, o presente projeto de lei trará diversos benefícios para as famílias brasileiras que possuem eu seu lar a presença de uma pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Evitará idas e vindas desnecessárias as redes de saúde para a renovação do laudo pericial, evitará, também, esperas desnecessárias e deslocamentos, que geram estresses e gastos a pessoa com deficiência e a sua família.

De acordo com as estimativas oficiais, cerca de 2 milhões de pessoas são autistas no País, ou seja, cerca de 1% da população, embora alguns estudiosos projetem que o quantitativo seja maior com base em fatores como o avanço científico e nos levantamentos demográficos.

Sabe-se que o diagnóstico de autismo é conduzido por uma equipe profissional multidisciplinar que avalia aspectos do comportamento. Nesse trabalho, são aplicados instrumentos de medida/avaliação com fundamentação na ciência a fim de chegar a um laudo. Em geral, o primeiro sinal para o diagnóstico de autismo é a identificação de atraso no desenvolvimento da criança.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A identificação do autismo gera cansaço físico e emocional, além de cuidados nos núcleos familiares. Viabilizar o prazo indeterminado para o laudo em nível nacional é contribuir para o bem-estar social e proporcionar melhores condições para os autistas garantindo-lhes os direitos cabíveis.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste relevante projeto de lei.

Apresentação: 11/04/2023 10:15:17.040 - Mesa

PL n.1746/2023

Sala das Sessões, em 11 de abril de 2023.

Deputado **RAIMUNDO SANTOS**
PSD-PA



* C D 2 3 1 3 5 8 2 7 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD231358270600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE**DEZEMBRO DE 2012****Art. 1º**<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>**FIM DO DOCUMENTO**